
Informação n.º 101/DSAJ/2026

20 de julho de 2026

PARECER (Superior Hierárquico)	PARECER (Administrador)
	DESPACHO (Presidente)

ASSUNTO: REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE SANTARÉM — APRECIÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS EM RESPOSTA À NOTA DA DSAJ DE 5 DE MAIO DE 2026 — PROPOSTA DE HOMOLOGAÇÃO.

I] OBJETO

1—A presente Informação tem por objeto apreciar a versão revista do «Regulamento Interno do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior Agrária de Santarém», aprovada pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) em 24 de junho de 2026 e remetida ao Presidente do Instituto Politécnico de Santarém (IPSantarém) para homologação, no âmbito do expediente de entrada n.º 793/2026.

2—A apreciação sucede à Nota da Direção de Serviços de Assessoria Jurídica (DSAJ), de 5 de maio de 2026, elaborada no processo inicial de entrada n.º 281/2026, na qual se concluiu que a proposta era globalmente aproveitável e juridicamente defensável, carecendo apenas de ajustamentos pontuais, e se recomendou a sua devolução ao CTC para reapreciação e aprovação final.

3—Pretende-se, em concreto, verificar se as alterações introduzidas pelo CTC dão cumprimento material bastante às observações então formuladas e determinar se subsiste fundamento para nova devolução do processo ou se este se encontra em condições de prosseguir para homologação.

4—Foram considerados, designadamente, a referida Nota da DSAJ; a comunicação de 21 de maio de 2026, através da qual a Nota e a proposta revista foram remetidas à ESAS para verificação, concordância e validação; o extrato da Ata n.º 7/2026, relativo à reunião do CTC de 24 de junho de 2026; o texto do Regulamento aprovado nessa reunião; e o expediente final remetido ao Presidente do IPSantarém.

II] ANTECEDENTES E QUADRO JURÍDICO

5—A Nota de 5 de maio de 2026 foi elaborada segundo um critério de intervenção mínima e de deferência institucional para com o órgão competente, não tendo proposto a reescrita integral da proposta. As observações formuladas incidiram apenas sobre a sistemática inicial, a composição do órgão, a participação sem direito a voto, a delimitação das competências, algumas regras de funcionamento e de técnica normativa, a comissão coordenadora e a entrada em vigor.

6—Na sequência dessa apreciação, o Senhor Presidente do IPSantarém determinou a remessa da Nota e da proposta de Regulamento à ESAS, para efeitos de verificação, concordância e validação das alterações sugeridas. O processo regressou, assim, ao órgão estatutariamente competente para formar e confirmar a vontade regulamentar.

7—Conforme resulta do extrato da Ata n.º 7/2026, na reunião de 24 de junho de 2026 a Presidente do CTC apresentou as alterações efetuadas em conformidade com as sugestões da DSAJ. Após análise e discussão, a versão corrigida foi submetida a votação e aprovada por unanimidade, com treze votos, ficando o texto anexo a constituir parte integrante da deliberação.

8—Nos termos do artigo 103.º, n.º 1, alínea a), do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e do artigo 30.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da ESAS, homologados pelo Despacho n.º 1305/2026, compete ao CTC elaborar o seu regimento. O artigo 31.º dos mesmos Estatutos determina, ainda, que o CTC funciona em plenário e em comissão coordenadora, cabendo ao respetivo regulamento interno definir a composição e as competências desta comissão.

9—No quadro institucional seguido no processo, a homologação presidencial opera como controlo final de legalidade e integração institucional, à luz das competências do Presidente do IPSantarém para assegurar o cumprimento das deliberações dos órgãos colegiais, aprovar os regulamentos previstos na lei e nos Estatutos sem prejuízo do poder regulamentar próprio das unidades orgânicas, velar pela observância da legalidade e adotar as medidas necessárias à garantia da qualidade institucional. A homologação não substitui, nem pode alterar unilateralmente, a aprovação imputável ao CTC.

III] VERIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CTC

A] Sistemática, objeto e composição

10—A versão aprovada passou a iniciar-se por uma norma de objeto, constante do artigo 1.º, seguida de uma norma relativa à natureza do CTC, constante do artigo 2.º, transitando a composição para o artigo 3.º. Foi, deste modo, alcançado o objetivo essencial da observação formulada na Nota: separar a identificação e o enquadramento do Regulamento da disciplina da composição do órgão e conferir ao texto uma estrutura inicial juridicamente mais clara.

11—Embora o CTC tenha optado por uma norma de «Natureza», em vez de reproduzir literalmente a proposta de uma norma autónoma de «Âmbito de aplicação», essa opção não compromete a inteligibilidade nem a delimitação subjetiva e material do Regulamento. O respetivo âmbito resulta de forma inequívoca do artigo 1.º e das normas subsequentes, pelo que a divergência de sistemática não traduz incumprimento material da Nota nem justifica nova devolução.

12—Quanto à composição, o artigo 3.º passou a remeter diretamente para os Estatutos da ESAS e do IPSantarém, eliminando a anterior fórmula restritiva que circunscrevia o órgão a quinze docentes doutorados. A nova redação acolhe, por remissão dinâmica, todas as categorias legal e estatutariamente elegíveis, bem como a representação das unidades e/ou

polos de investigação quando se verificarem os respetivos pressupostos, e evita cristalizar no Regulamento um número de membros dependente de elementos factuais variáveis.

13—A solução adotada responde igualmente à questão da inexistência atual de quadro ou mapa de pessoal investigador afeto à ESAS: não cria artificialmente lugares vagos quando não existam representantes elegíveis e mantém, por via da remissão estatutária, a possibilidade de representação da investigação sempre que os pressupostos legalmente exigidos venham a verificar-se.

B] Participação e competências

14—O artigo 4.º passou a regular a «Participação» e determina expressamente que o Diretor da Escola, os presidentes dos demais órgãos e outras pessoas convidadas participam sem direito a voto quando não integrem o CTC. Foram, assim, afastadas as expressões «Inerências» e «têm assento», que poderiam sugerir uma composição por inerência não prevista na lei ou nos Estatutos.

15—O artigo 9.º passou a enunciar as competências do CTC por referência ao artigo 30.º dos Estatutos da ESAS, deixando de reproduzir, como competências autónomas, as matérias adicionais que haviam suscitado reservas na Nota. A redação final deixa, portanto, de poder ser interpretada como fonte originária de poderes não conferidos pela lei, pelos Estatutos ou pelos regulamentos institucionais aplicáveis.

16—No que respeita à comissão coordenadora, o artigo 14.º, n.º 7, condiciona expressamente a respetiva atuação ao disposto na lei e nos regulamentos da ESAS e do IPSantarém. A matéria do reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros deixou de constar do texto, e a referência à creditação surge enquadrada pela remissão para o regime aplicável. O objetivo de subordinar estas matérias às fontes normativas próprias foi, assim, materialmente cumprido.

C] Funcionamento, deliberações, atas e comissão coordenadora

17—Os artigos 8.º a 12.º disciplinam o quórum, a segunda convocatória, a convocação e o funcionamento das reuniões, as votações, o regime de empate, a proibição de abstenção no exercício de funções consultivas, as atas e a eficácia das deliberações. O respetivo núcleo normativo é compatível com os artigos 29.º a 34.º do Código do Procedimento Administrativo e com o artigo 31.º dos Estatutos da ESAS.

18—Em especial, o Regulamento preserva a maioria absoluta como regra, o escrutínio secreto nas deliberações relativas a eleições ou qualidades de pessoas, a exclusão do voto de qualidade quando a votação seja secreta e a votação nominal na fase final de desempate persistente, soluções que correspondem ao regime legal aplicável aos órgãos colegiais.

19—No artigo 14.º, n.º 6, foi adotada a qualificação recomendada pela DSAJ: a comissão coordenadora exerce as competências previstas no Regulamento «sem prejuízo da avocação pelo plenário». Esta formulação preserva a primazia do plenário, enquadra estatutariamente o funcionamento da comissão e evita que o Regulamento seja interpretado como uma delegação aberta e irrestrita de poderes.

20—A leitura comparada evidencia apenas irregularidades redacionais ou de numeração de natureza material e claramente reconstituível pelo contexto, sem reflexo na substância das opções aprovadas, na identificação das competências ou na inteligibilidade global do regime. Tais ocorrências não constituem fundamento bastante para reabrir o procedimento nem para condicionar a homologação, podendo, se necessário, ser objeto de simples retificação material, sem alteração do conteúdo deliberado.

D] Entrada em vigor e apreciação global

21—O artigo 17.º passou a fazer coincidir a entrada em vigor com 24 de junho de 2026, data em que a versão final foi efetivamente apreciada e aprovada pelo CTC. Foi, deste modo, acolhida a observação da Nota no sentido de que a vigência se reportasse à deliberação sobre o texto consolidado, e não à reunião em que a proposta inicial fora apreciada.

22—A comparação entre a Nota de 5 de maio de 2026 e a versão aprovada demonstra que o CTC não se limitou a tomar conhecimento das observações: reapreciou o texto, introduziu alterações nos pontos materialmente relevantes e aprovou expressamente a versão corrigida. Existe, por isso, uma resposta procedimental e substantiva suficiente ao que lhe foi solicitado.

23—A circunstância de algumas soluções redacionais não coincidirem literalmente com a formulação sugerida pela DSAJ não representa incumprimento. A Nota identificou objetivos de conformidade e de técnica normativa, não uma minuta vinculativa, e o CTC conserva a margem de conformação inerente à sua competência própria, desde que o resultado final respeite a lei e os Estatutos, como sucede no caso.

24—Não se identifica, conseqüentemente, qualquer desconformidade material pendente que imponha nova devolução, nova reapreciação ou repetição da deliberação. Uma nova remessa ao CTC seria desnecessária e desproporcionada, além de contrariar os princípios de economia procedimental, boa administração e deferência pela competência própria do órgão colegial.

IV] CONCLUSÃO E PROPOSTA

25—O Regulamento Interno foi aprovado pelo órgão estatutariamente competente, mediante deliberação expressa, unânime e devidamente documentada do Conselho Técnico-Científico da ESAS, tomada em 24 de junho de 2026.

26—As alterações introduzidas dão cumprimento material bastante às observações constantes da Nota da DSAJ de 5 de maio de 2026, designadamente quanto à sistemática, à composição, à participação sem direito a voto, à delimitação das competências, ao funcionamento da comissão coordenadora e à entrada em vigor.

27—Não se propõe, por conseguinte, a devolução do processo à ESAS ou ao CTC, nem a realização de qualquer nova diligência de reapreciação ou aprovação. O procedimento encontra-se suficientemente instruído e a versão final reúne condições para homologação.

28—Propõe-se que o Senhor Presidente do IPSantarém homologue o Regulamento Interno do Conselho Técnico-Científico da ESAS, na versão aprovada em 24 de junho de 2026, e determine a respetiva comunicação à Escola e divulgação pelos meios institucionais adequados.

É o que submeto à consideração de V. Ex.^a.

A Diretora dos Serviços de Assessoria Jurídica do IPSantarém,

(Maria Feliciano Cardoso)